

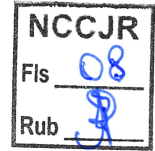
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 297/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 971/2019 que “Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Romoaldo Junior.

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/12/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 07/01/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 08/01/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

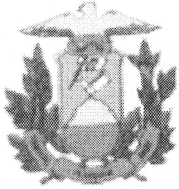
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 971/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Cada vez mais, constituem motivos de preocupação para toda a Humanidade os problemas decorrentes da poluição nos grandes centros urbanos.*

*Dentre as muitas formas de poluição, as mais devastadoras e danosas à vida humana são, sem dúvida, a poluição das águas e a do ar; esta última é por todos considerada a mais nefasta, pois, se é possível montar estações de tratamento, decantação e filtração das águas, devolvendo-lhes a qualidade e pureza originais e tomando-as novamente adequadas ao consumo humano, não é possível qualquer tratamento para a poluição atmosférica, a não ser evitar, ou pelo menos reduzir aos menores níveis a emissão de gases tóxicos, como forma de manter a boa qualidade do ar que respiramos.*



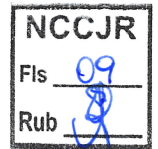
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Por isso, reveste-se da maior importância a utilização de combustíveis reformulados ou provenientes de matérias-primas renováveis para o controle e redução dos níveis de poluição atmosférica, de maneira a garantir uma vida mais saudável para toda a população.*

*É, ainda, fundamental que, no momento atual a redução da poluição atmosférica, e mesmo a diminuição na emissão de gases tóxicos responsáveis pelo tão temido efeito estufa.*

*É necessário garantir-se também a atualização tecnológica dos veículos movidos a combustíveis renováveis, de modo a mantê-la compatível com a tecnologia utilizada nos carros movidos a combustíveis derivados de petróleo.*

*Cumpre-nos, portanto, através do presente Projeto de Lei, implementar as ações que visem à melhoria das condições ambientais e da qualidade”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/12/2019.

Após, a proposição foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

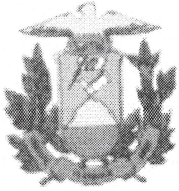
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O Projeto de Lei assim dispõe:

*Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.*

*§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota dos militares, os de representação dos titulares dos Poderes e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis.*

*Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.*

*Parágrafo único Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Ocorre que, apesar da louvável iniciativa do Parlamentar, de garantir o desenvolvimento sustentável e a promoção do meio ambiente, a proposta padece do vício de ilegalidade, devido a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que veda a existência no ordenamento jurídico de 2 (duas) leis que tratem do mesmo assunto, visto que a matéria já está devidamente positivada, pela Lei Estadual n.º 7.230 de 23 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o processo legislativo em âmbito nacional, assim dispõe:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

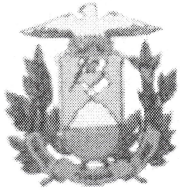
***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***

O art. 1º da Lei n.º 7.230 de 23 de dezembro de 1999 estabelece que a substituição de veículos da frota oficial se dará da seguinte forma:

*Art. 1º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou em locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial, somente poderão realizá-las por unidades movidas a combustíveis renováveis.*

Além disso, a discussão e a votação da proposição encontram-se prejudicada, nos termos do artigo 194, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Leis:

***Art. 194 Consideram-se prejudicados:***



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

*Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Da análise da Lei n.º 7.230/1999, observa-se que a matéria constante da propositura (Projeto de Lei n.º 971/2019) já está inteiramente positivada em nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, prejudicada sua discussão e votação, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194, paragrafo único e 155, inciso X:

*Art. 155 Não se admitirão proposições:*

(...)

*X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;*

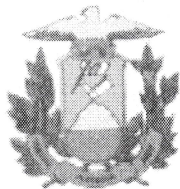
Portanto, em face da existência da Lei n.º 7.230 de 1999, que já regula inteiramente a matéria, a presente proposição está prejudicada, bem como padece do vício de ilegalidade por afronta a Lei Complementar n.º 95/98.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade e prejudicialidade** decorrente da Lei n.º 7.230/1999, que regula inteiramente a matéria, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 971/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

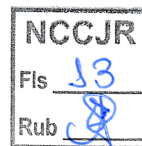
NCCJR
Fis. <u>32</u>
Rub. <u>3</u>

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 971/2019 – Parecer n.º 297/2021
Reunião da Comissão em <u>31 / 08 / 21</u>
Presidente: Deputado <u>Delegado Claudinei em exercício</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dilacim Dal Bosco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da <b>ilegalidade e prejudicialidade</b> decorrente da Lei n.º 7.230/1999, que regula inteiramente a matéria, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 971/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	




## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Remota		
Data	31/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 971/2019		
Autor (a)	Deputado Romoaldo Júnior		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>5</b>	<b>0</b>		<b>2</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO, lido presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio, Xuxu Dal Molin e Wilson Santos por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Sebastião Rezende. Sendo o projeto aprovado com parecer CONTRÁRIO.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR